

Prefeitura Municipal de Macaúbas

Pregão Eletrônico

De logo, VEM IMPUGNAR O ATO/DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE, HAJA VISTA QUE O MESMO SE ENCONTRA EIVADO DE ILEGALIDADE.

Isto porque, o motivo do ato de inabilitação se reputa falso e inexistente, não encontrando respaldo na Lei e no Edital do Pregão.

Da análise do item 9.10.2 que trata sobre a especificidade do atestado de capacidade técnica, este prevê como exigência que: "**Comprovação de aptidão para prestação do objeto em características compatíveis com objeto desta licitação, ou com item pertinente, por meio da apresentação de ATESTADO fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.**"

Compulsando os documentos do certame, verifica-se que a Recorrente apresentou um atestado de capacidade emitido por pessoa física (Samuel Sousa Oliveira-CPF nº. 078.707.375-00), referente ao fornecimento de gêneros plenamente compatíveis com o objeto da licitação (carne de sol, carne moída de primeira e carne bovina de segunda), de modo que a adequação qualitativa do atestado em face do objeto do certame resta flagrante e demonstrada.

Entretanto, além desse aspecto, o Ato Administrativo de Inabilitação foi ainda motivado considerando ter existido uma **INCOMPATIBILIDADE QUANTITATIVA DAS INFORMAÇÕES APORTADAS NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, DANDO A ENTENDER QUE SERIA NECESSÁRIO UM ATESTADO DE CAPACIDADE COM QUANTIDADE MÍNIMAS OU EQUIVALENTES ÀQUELAS ESTIMADAS PARA FORNECIMENTO NO EDITAL.**

Ocorre que, da análise do item 9.10.2 do Instrumento Convocatório, **a Administração não exigiu o atestado de capacidade com qualquer quantitativo mínimo de fornecimento**, de modo que por força da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, bem como por **IMPERATIVO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, ESTA CIRCUNSTÂNCIA NÃO PODE SER EXIGIDA DO LICITANTE**, muito menos servir de **FUNDAMENTO PARA SUA INABILITAÇÃO**.

Ademais, de acordo a Lei de Licitações e Contratos possui vedação de que a comprovação de capacitação técnica estabeleçam limites mínimos e máximos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às

20.739.293/0001-30
Gleidelson Sousa Oliveira - ME
Rua da Saudade, S/N
Alto do Bonfim - Cep: 46.500-000
Macaúbas - Bahia

Rua Dr. Vital Soares 1º Andar | 268 | Centro | Macaúbas-Ba

pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br

Prefeitura Municipal de Macaúbas

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ocorre que, além da disposição legal a proibir exigência de quantitativos mínimos para fins de atestado de capacidade técnica, tem-se que **NO EDITAL DO CERTAME NÃO FOI INTRODUZIDO QUALQUER REGRA LICITATÓRIA PARA FINS DE HABILITAÇÃO, NO SENTIDO DE QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PREVESSE UM QUANTITATIVO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA OU FORNECIMENTO DO OBJETO LICITADO.**

Portanto, é patente a ilegalidade da Decisão Administrativa que Inabilitou a Empresa Recorrente.

Não bastasse, a própria Lei de Licitações no seu §5º do artigo 30, estabelece que são vedadas as exigências de capacidade técnica em medida que representem uma limitação ao caráter competitivo do certame.

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ou seja, ainda que o Edital tivesse previstos quantitativos mínimos para fins de comprovação técnica, **MAS NÃO O FEZ**, tal disposição seria **ILEGAL**.

Resta aplicável à presente situação A TESE DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

A teoria dos motivos determinantes é utilizada para a situação em que os fundamentos de fato de um ato administrativo indicados pela motivação **VINCULAM A VALIDADE DO ATO. Nesta hipótese, a validade do ato depende da veracidade dos motivos alegados.**

No caso concreto, tendo sido demonstrado que o motivo do ato de inabilitação é falso e inexistente ("não apresentou atestado de comprovação técnica compatível com objeto da licitação, referente a quantidade dos itens apresentados no atestado"), **POIS O EDITAL NÃO EXIGIU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM INDICATIVO DE FORNECIMENTO MÍNIMO**, resta contaminada a validade do ato administrativo de inabilitação da Recorrente.

Por todo o exposto, requer seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, REFORMANDO-SE A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INABILITOU A RECORRENTE, DEVENDO SER MANTIDO O RESULTADO INICIAL DO CERTAME, DECLARANDO-SE A MESMA COMO GANHADORA DOS LOTES: 1, 2, 5, 6, 7, 9 e 10.

É o que Requer.

Espera Deferimento.

Macaúbas/BA, 09 de março de 2020

20.739.293/0001-30
Gleidelson Sousa Oliveira - ME
Rua da Saudade, S/N
Alto do Bonfim - Cep: 46.500-000
Macaúbas Bahia

Prefeitura Municipal de Macaúbas

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS/BA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2020

GLEIDENILSON SOUSA OLIVEIRA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº. 20.739.293/0001-30, sediado na Rua da Saudade, s/n, Alto do Bonfim, Macaúbas/BA, considerando a manifestação de recurso consignada na sessão de 04 de março de 2020, vem, apresentar RAZÕES RECURSAIS, em face da Decisão Administrativa que inabilitou a licitante, ora recorrente, conforme os seguintes termos:

A licitante concorreu ao Pregão Eletrônico nº. 06/2020, cujo objeto se refere ao fornecimento de carne bovina, suína, aves e peixes, bem como frios e correlatos para a Prefeitura Municipal de Macaúbas, tendo se sagrado vencedora de 07 (sete) lotes 1, 2, 5, 6, 7, 9 e 10.

Ocorre que, na data do dia 04 de março de 2020, foi reaberto o processo licitatório, por meio de sessão pública, oportunidade em que foi proferido *despacho* pelo Pregoeiro no sentido de: "**Seguindo o Parecer do Controle Interno, venho INABILITAR a licitante GLEIDENILSON SOUSA OLIVEIRA, visto que a mesma não apresentou atestado de comprovação técnica compatível com objeto da licitação, referente a quantidade dos itens apresentados no atestado.**"

Na mesma oportunidade, valendo-se da prerrogativa assegurada por lei a licitante manifestou o interesse em recorrer da inabilitação, recurso este que na própria sessão foi admitido para apresentar razões no prazo de até 09 de março de 2020, às 17:00h.

Com objetivo exercer o direito de manifestação de recurso, a licitante recorrente solicitou o ***Parecer do Controle Interno*** mencionado no despacho de inabilitação e que serviu de fundamento para o mesmo, haja vista seria imprescindível conhecer dos motivos e razões abordadas nesse Parecer do Controle Interno da Prefeitura, para fins de exercício do direito de recurso administrativo.

Mediante solicitação foi fornecido o Parecer do Controle Interno, sendo que da análise do mesmo, constatou-se apontamento do Controlador Interno indicando que a empresa recorrente ***não teria apresentado atestado de capacidade técnica compatíveis com objeto da licitação, com relação a quantidade e características do objeto licitado.***

Vale frisar, muito embora ter proferido o mencionado manifesto, na parte dispositiva o Controlador Interno **NÃO CONCLUIU OPINANDO POR INABILITAR A RECORRENTE.**

Ainda assim, a Comissão de Licitação, em sessão reaberta do dia 04 de março de 2020, inabilitou a empresa, ora Recorrente.

20.739.293/0001-30
Gleidenilson Sousa Oliveira - ME
Rua da Saudade, S/N
Alto do Bonfim - Cep: 46.500-000
Macaúbas - Bahia

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05



DECISÃO

Referente: Recurso Administrativo - Licitação – Pregão Eletrônico nº 6-2020 -objeto: registro de preços para aquisição parcelada de carnes (bovina, suína, aves e peixes-, frios e correlatos destinados a atender os órgãos da Prefeitura Municipal durante o ano de 2020).

Em vista do encaminhamento dos autos do processo de licitação em epígrafe pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Macaúbas e, com fundamento no Artigo 109, §4º, da Lei nº. 8.666/1993, venho apreciar o recurso administrativo interposto pelo licitante consignado abaixo, utilizando integralmente das fundamentações e orientações emitidas no parecer jurídico, da seguinte forma:

GLEIDENILSON SOUSA OLIVEIRA ME, CNPJ nº 20.739.293/0001-30, interpôs recurso em vista da decisão que a declarou inabilitada no processo de licitação em epígrafe; **JULGAMENTO: PROVIMENTO – MANTER A DECISÃO PRELIMINAR DO PREGOEIRO** para declarar HABILITADA a licitante recorrida GLEIDENILSON SOUSA OLIVEIRA ME. Motivação do Parecer Jurídico:

"1. Trata-se de solicitação emitida pelo Pregoeiro desta prefeitura municipal para que essa assessoria jurídica se manifeste acerca das razões recursais apresentadas pela empresa GLEIDENILSON SOUSA OLIVEIRA ME (CNPJ: 20.739.239/0001-30) nos autos do processo de licitação pregão eletrônico nº 6-2020.

2. Foram analisados os seguintes documentos anexos: razões recursais; expediente com o intuito de atestar aptidão técnica da recorrente; ata da sessão de julgamento; edital do correspondente processo de licitação; e relatório do controle interno nº 20/2020.

*3. Compulsando os termos dos documentos anexos, verifica-se que a empresa Recorrente foi declarada vencedora e teve os lotes 1, 2, 5, 6, 7, 9 e 10 adjudicados, contudo em vista dos apontamentos do relatório de **controle interno** nº 20/2020, notadamente quando resta afirmado que a citada empresa não apresentou atestado de comprovação técnica compatível com o objeto da licitação "seja com relação a quantidade ou com as características", o Pregoeiro reformou sua decisão e declarou a empresa inabilitada por tais motivos.*

Página 1 de 5

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05



4. Desta forma, em continuidade foram proferidos atos/decisões culminando com o mesmo julgamento de disputa fracassada em todos os citados lotes.

5. Pontua-se que, em sequência e de forma oportuna a Recorrente manifestou seu interesse em interpor recurso administrativo, contudo, face à ausência de informações fornecidas, não pode precisar quando foram recepcionadas as razões recursais em tela, supondo pela inexistência de contrarrazões em vista do não encaminhamento de outros documentos.

6. Das apontadas razões recursais, restou aduzido, em suma, o seguinte:

6.1. O controle interno indicou que a Recorrente **“não teria apresentado atestado de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação, com relação a quantidade e características do objeto licitado”**, muito embora **“NÃO CONCLUIU OPINANDO POR INABILITAR A RECORRENTE”**;

6.2. Em sessão reaberta em 04 de março de 2020 a Recorrente, sob os argumentos citados, foi declarada inabilitada;

6.3. Dos termos do edital, item 9.10.2, não resta exigido atestado de capacidade com qualquer quantitativo mínimo de fornecimento, em suposto flagrante à vinculação ao instrumento convocatório;

6.4. Cita o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, argumentando que o texto legal em sua parte final veda a exigência de quantidade mínima em atestados;

6.5. Continua mencionando o § 5º do artigo 30 do mesmo diploma legal e pontuando que o correspondente edital não exigiu quantitativos mínimos; e

6.6. Ao final requer o acolhimento do recurso para manutenção da decisão inicial do Pregoeiro que declarou a Recorrente vencedora nos apontados lotes.

7. É o breve relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

8. Preliminarmente, diante da omissão de informações, **não pode ser afirmada a tempestividade ou não das razões recursais referidas, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 combinado com os termos do instrumento convocatório.**

9. De forma subsequente, analisando os termos do correspondente edital de licitação, torna-se vital transcrever os trechos relativos à qualificação técnica.

“9.10.2. Comprovação de aptidão para a prestação do objeto em características compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de ATESTADO fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.”

10. Nota-se que o citado dispositivo do edital requisita a comprovação de aptidão na execução de objeto em característica compatível com o “objeto desta licitação”, não sendo pontuada requisito relativo à quantitativo mínimo.

11. Das regras legais sobre o tema, torna-se importante asseverar que o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 impõe

Página 2 de 5

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000
 Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461
 CNPJ: 13.782.461/0001-05



contornos máximos que a autoridade pública pode exigir, devendo ser dispensados os desnecessários diante do caso concreto à luz do pilar constitucional inserto no artigo 37, inciso XXI, da nossa atual Constituição Federal.

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (destaques nossos)*

12. Portanto, resta clarividente que o gestor público deve avaliar quais as exigências de qualificação técnicas são efetivamente necessárias para a devida garantia do cumprimento das obrigações futuras, utilizando como parâmetro os limites fixados no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993.

13. Por tal motivo, sob pena de limitar de forma indevida a competitividade, desvirtuando a finalidade do processo de licitação de selecionar a proposta mais vantajosa, os requisitos de habilitação devem ser sopesados diante do caso concreto. Nesta mesma linha de raciocínio leciona o douto professor Ronny Charles Lopes de Torres, inclusive citando os festejados doutrinadores Marçal de Justen Filho e Joel de Menezes Niebuhr,

“[...] os parâmetros indicados nos artigos 27 a 32 e a documentação correlata devem ser entendidos como elenco que não precisa nem deve ser exigido em toda licitação, mas apenas na medida necessária à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, como definiu o constituinte. Marçal Justen Filho corrobora com este entendimento, afirmando que é “imperioso eleger o critério da “utilidade” ou “pertinência”, vinculado ao princípio da proporcionalidade, para elaboração de editais”. Segundo o autor, pode-se afirmar que, “em face a Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório”.

[...] Nada obstante o excessivo aumento de parâmetros de habilitação, pelo legislador, é importante perceber que esse rol não deve ou precisa ser utilizado integralmente, em qualquer licitação, sob pena de afastar-se o requisito de habilitação da sua função constitucional (garantir o cumprimento da obrigação contratual) para exercer uma “disfunção” (reduzir a competitividade e as chances de alcançar a melhor proposta).

[...] Joel de Menezes Niebuhr argumenta que, quando a Administração faz exigências irrelevantes e impertinentes, restringe o universo

Página 3 de 5

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



de licitantes artificialmente, violando o princípio da competitividade.” (LEIS DA LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS, 10. ed., Ed. JusPodium, 2019, p. 439, 443)

14. Deste modo, quando a autoridade competente exigiu no correspondente instrumento convocatório que as empresas licitantes apresentassem atestado com “características compatíveis com o objeto desta licitação”, sem fazer menção à quantidade, entende-se que esta foi uma **opção** para a não limitação de competitividade indevida.

15. De forma complementar, registra-se que é perfeitamente aceitável, diante de justificativas técnicas analisadas em cada situação fática, a exigência de apresentação de atestados com quantitativos mínimos, a teor do exposto texto normativo do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades** e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (destaque nosso)

16. Os dispositivos legais referidos pelo Recorrente, com a devida vênia, não se aplicam à situação registrada, haja vista que o citado inciso I do § 1º do artigo 30 limita-se a tratar da capacidade técnica profissional, não dispondo sobre a largamente aceitável exigência de capacidade técnica operacional com exigência de quantitativo (Súmula TCU 363); e que o apontado § 5º do artigo 30 se limita a tratar sobre exigência indevida relacionada a critério temporal ou geográfico, não dispondo sobre eventual exigência de quantitativo em requisitada capacidade técnica.

17. Assim, a teor do princípio de vinculação ao instrumento convocatório (artigo 3º da Lei nº 8.666/1993), é indevida a inabilitação de licitante no processo de licitação em tela se for motivada exclusivamente em atestado de aptidão com infimo quantitativo quando comparado ao previsto no edital.

18. Superada esta discussão, verifica-se o objeto do processo de licitação em discussão à luz do documento de qualificação técnica apresentado pela Recorrente e notamos o seguinte:

18.1. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, o processo de licitação para aquisição de “carnes (bovina, suína, aves e peixes), frios e correlatos” foi devidamente efetivado pelo **sistema de registro de preço**, onde é notória a não obrigatoriedade da Administração Pública de concluir a compra total dos produtos ou dos quantitativos estimados que serão consignados em futura ata de registro de preço; e

18.2. O documento de habilitação técnica apresentado pela Recorrente, em única lauda, **atesta experiência daquela na venda de carnes**, em que pese o pequeno

Prefeitura Municipal de Macaúbas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000
Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461
CNPJ: 13.782.461/0001-05



quantitativo, com objeto aparentemente compatível com os dos produtos licitados.

19. *Discordando do entendimento e do apontamento do controle interno transpassado no relatório nº 20/2020, entendo que este não deva ser escutado, haja vista que desconsiderou que o processo de licitação pregão eletrônico nº 6-2020 foi instaurado pelo sistema de registro de preço, bem como não vislumbrou a nítida opção da autoridade competente quando analisou a situação fática e **não exigiu qualificação técnica demasiada que transbordasse a fronteira do imprescindível.***

20. *Destarte, considerando o primeiro julgamento realizado pelo Pregoeiro quando aceitou como perfeito o atestado de capacidade apresentado pela Recorrente à luz das obrigações firmadas no edital, entendo que deva ser conferido provimento ao recurso manejado e ora debatido para habilitar a empresa GLEIDENILSON SOUSA OLIVEIRA ME.*

DA CONCLUSÃO

21. *Diante dos fundamentos acima expostos, venho emitir OPINATIVO, sem caráter vinculativo, no sentido de que seja PROVIDO o recurso interpelado pela licitante GLEIDENILSON SOUSA OLIVEIRA ME para declarar esta habilitada, entendendo que deve ser mantido o juízo preliminar do Pregoeiro quando declarou esta habilitada nos autos do pregão eletrônico nº 6-2020.*

22. *Em consequência, recomendo que, caso o ilustre Pregoeiro não efetue o juízo de retratação, nos termos dos artigos 9º da Lei nº 10.520/2002 e 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, que os autos sejam encaminhados para a autoridade competente superior."*

Macaúbas, 08 de abril de 2020.


JAKSON SOUZA SILVA
Secretário Municipal de Administração